

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11030/000.236/92-15
Sessão de : 19 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.505
Recurso nr: 81.111 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
Recorrente : GRAZZIOTIN S/A
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

ACAS

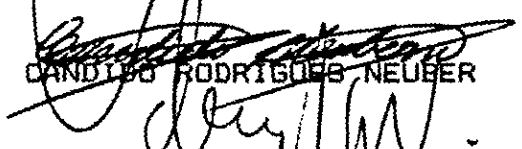
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1991. "Cabível o lançamento que apura diferenças de Contribuição Social a partir dos dados declarados pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos."

"E incabível a incidência da TRD no período fevereiro a julho de 1991 como índice indexador de débito fiscal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAZZIOTIN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES OS CONSELHEIROS DVALDO PEREIRA DE BRITO E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

PROCESSO Nº 11030/000.236/92-15

RECURSO Nº 81.111

103-14.505

RECORRENTE: GRAZZIOTIN S/A.

RELATÓRIO:

A decisão monocrática de fls. 37/43 julgou a ação fiscal procedente para, preliminarmente, ratificar o indeferimento de perícia contábil, e para o efeito de manter o crédito tributário lançado e determinar a cobrança da exigência formalizada através do auto de infração de fls. 14/16 e 20.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

" CSOC - IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A cobrança da Contribuição Social sobre o lucro (CSOC) está prevista em normas legais regularmente editadas não cabendo à autoridade administrativa apreciar as arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dessas normas, em relação as quais deve agir vinculadamente.

CSOC - PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Correto o procedimento fiscal que, à vista do não recolhimento no prazo legal da Contribuição Social sobre o lucro, exigiu a correção monetária dos débitos vincendos até 31.01.91 pelos índices então aplicáveis, cobrou encargos compensatórios dos



débitos vencidos a partir de fevereiro de 1991 segundo a variação da TRD, e, por fim, transformou o montante atualizado até 31.12.91 em UFIR, pelo valor desta vigente em 02.01.92.

LANÇAMENTO MANTIDO"

No seu apelo de fls. 47/53, a parte recorrente repisa os fundamentos já expostos em peça impugnatória, alegando em síntese que:

(a) a diferença no recolhimento de Contribuição Social, relativa ao exercício de 1991, decorreu do fato de que o balanço da Recorrente teve seus cálculos de correção monetária realizados com a utilização do índice correspondente a variação do IPC, ao invés do BTNF;

(b) tal diferença fez com que o Fisco apurasse uma diferença de imposto, pois se o balanço fosse calculado com utilização do BTNF teria um lucro fictício ainda maior e, conseqüentemente, um imposto maior;

(c) o Fisco reconhece que a correção monetária do balanço do período base de 1990 deveria ser feita pelo IPC, ao invés do BTNF, mas que as diferenças resultantes da aplicação do índice de variação do IPC deverão ser devolvidas parceladamente pelo Fisco nos exercícios seguintes, mediante compensação;

(d) a posição do Fisco é injusta e injurídica, pois a própria lei reconhece a inteira procedência da conduta adotada pelo contribuinte e manda devolver a diferença;

(e) a situação é paradoxal, pois quando do julgamento do vertente, já terá decorrido o prazo para o Fisco devolver as parcelas ou compensá-las, não havendo tempo de cumprir a decisão monocrática;



f) a orientação do Fisco viola ao princípio constitucional de que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, já que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial para a empresa, mas é o próprio patrimônio que se corrige e atualiza.

g) a decisão de primeiro grau se mostrou cerceadora de defesa já que indeferiu prova pericial;

(h) o julgamento limita-se a sustentar a aplicabilidade da TRD, não obstante entedimento do STF, julgando inconstitucional e inadequada a aplicação da TR. Ademais, a TR é indevida, porque ela não é índice de correção, mas taxa média de juros e, como tal não servir de indexador de correção fiscal;

(i) outra ilegalidade reside na aplicação de índices criados após o fato gerador da obrigação eventualmente inexistente, o que representa uma ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade da lei.

É o relatório.



Recurso no. 81.111

Recorrente: GRAZZIOTIN S/A

V O T O

CONSELHEIRO: VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR.

O Recurso é tempestivo.

Ao que se verifica, tanto da impugnação inaugural, como da peça recursal, encaminhou a Recorrente toda tônica defensiva dentro do princípio de que as diferenças de recolhimento de Contribuição Social não procederiam na medida em que, indexado o seu Balanço pela variação do IPC ao invés do BTNF, não teria ela atingido o lucro apurado pela Fiscalização, de sorte a determinar a incidência pretendida.

Embora, neste aspecto, tenha aceitado pleitos dos contribuintes quanto à incorreção da atualização das demonstrações financeiras do ano base de 1990 pelo BTNF ao invés de pelo IPC, a verdade é que esta discussão não cabe nos presentes autos, haja vista que o lançamento repousou nos dados que o contribuinte apresentou na sua declaração de rendimentos.

Se a declaração ficou equivocada por decorrência de uma equivocada correção das demonstrações financeiras, caberia ao contribuinte, na instância própria, após retificar as demonstrações financeiras, subsequentemente ingressar com pleito de retificação da declaração, isto antes da ação fiscal.

Na espécie a Fiscalização simplesmente detectou insuficiência de recolhimento a partir dos dados declarados pelo contribuinte e, neste sentido, procede a ação fiscal, apenas com o reparo de que a TRD deverá ser excluída no período fevereiro a julho de 1991 por força do entendimento recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sob tais fundamentos dou apenas provimento parcial ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 1.994.

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR